



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.801 - SE (2014/0317295-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) - SE002809
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. LUCRATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIMITAÇÃO A 20% DO SPREAD BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois foram examinadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, sendo certo que o fato de o julgador não decidir sob o ponto de vista defendido pela parte configura vício de omissão.

3. O Tribunal local soberano no exame do suporte fático-probatório presente dos autos, afirmou que as provas juntadas com a inicial eram suficientes ao ajuizamento da ação monitória, assim, não há possibilidade de se rever essa conclusão sem que se proceda ao exame da prova documental colacionada aos autos, o que é defeso a esta Corte, na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe, nos termos dos arts. 130, 420 e 427 do CPC/73, determinar a produção das que considerar necessárias e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, não ficando caracterizado o cerceamento de defesa alegado.

5. Interrompe-se o lapso prescricional pelo ajuizamento de ação executiva para cobrança da dívida, mesmo que esta venha a ser extinta sem julgamento de mérito, desde que não seja por inércia do autor. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Esta Corte já decidiu que a lucratividade das instituições financeiras não está limitada a 20% do *spread* bancário (REsp 1.013.424/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/11/2012).

7. O Tribunal de origem decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (Segunda Seção, REsp Repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 19/5/2010). Tem incidência a Súmula nº 83 do STJ.

8. À parte recorrente falta interesse recursal no que tange ao pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois esse foi o critério usado na sentença e confirmado pelo Tribunal estadual.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.801 - SE (2014/0317295-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) - SE002809
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) propôs ação monitória contra JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - MICROEMPRESA e outros (JULIMAR MATERIAIS e outros) objetivando a cobrança da quantia de R\$ 186.049,37 (cento e oitenta e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) referente ao contrato de abertura de Crédito Empresarial, com Obrigações e Garantia Fidejussória, garantido por Nota Promissória.

Citados, JULIMAR MATERIAIS e outros apresentaram embargos monitórios, que foram parcialmente acolhidos para (1) declarar a nulidade parcial das cláusulas 11.1 e 11.3 do Contrato de Crédito Empresarial 2175.0197.03000003045, no tocante à cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual correspondente a 10% (cláusula 11.3) sobre o valor do débito, bem como no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; (2) declarar indevida a capitalização de juros e a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência; e, (3) determinar que sejam excluídos da cobrança do débito exequendo os valores decorrentes da capitalização mensal de juros embutidos na comissão de permanência.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão com relação a fixação dos juros em valor superior a 20% do custo de captação dos CDBs.

A CEF e JULIMAR MATERIAIS e outros interpuseram recursos de apelação apreciados nos termos do acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO EMPRESARIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DE MP Nº 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE, PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminar de inexistência de prova escrita que se rejeita, pois constam dos autos cópias do contrato de crédito e da nota promissória respectiva, além de demonstrativo do débito, elementos suficientes à instrução do feito monitorio.

2. Vencida a dívida em 04/09/1995, a CAIXA ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0005589.81.1995.4.058500, em 28/11/1995, interrompendo assim o curso prescricional, Sabendo-se que o trânsito em julgado da última decisão proferida naqueles autos somente ocorreu em 07/01/2009 e tendo sido a presente ação monitoria ajuizada em 23/11/2010, não que se falar em prescrição.

3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc) porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294 e 296 e precedentes do eg. STJ.

4. In casu, verifica-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros acréscimos decorrentes da impontualidade, o que torna ilegal a sua cobrança.

5. É indevida a capitalização mensal de juros, em contratos de empréstimo bancário celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, conforme precedentes desta Corte.

6. Não há abusividade na aplicação de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que as instituições financeiras não mais se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipuladas na Lei de Usura, Dec. 22.626/1993, tal como já dispôs a Súmula nº 596 do STF.

7. Preliminar rejeitada, Apelações desprovidas. (e-STJ, fls. 261/262).

Os embargos de declaração de JULIMAR MATERIAIS e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 271/274).

Irresignados, JULIMAR MATERIAIS e outros apresentaram recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 331, § 2º, 332, 535, II, 515, § 1º e 2º, 1.102-A, todos do CPC/73, 122, 206, § 5º, I, 2.028 do CC, 52, I e III, do CDC, 115 do CC/16, 4º da Lei 1.521/51 e 1º do Decreto nº 48.456/60; pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos: (1) os pedidos expressos e específicos dos embargos monitórios e da apelação cível não foram apreciados nem pela sentença, nem pelo acórdão apesar da insistência de ajuizamento de embargos de declaração, violando o art. 535, II, do CPC/73; (2) os extratos bancários não demonstram minuciosamente a evolução do débito com a incidência clara e especificada dos encargos contratuais e que o contrato não traz com clareza a efetiva taxa de juros praticada no período de 31/10/94 até 4/9/95; (3) ocorrência da prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria com base em abertura de crédito em conta corrente e extratos bancários foi reduzido para 5 anos, de acordo com o art. 206, § 5º, I, do CC; que (4) ocorrendo a ausência de contrato ou da pactuação da taxa de juros e/ou abusividade das taxas praticadas pelas instituições financeiras, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, em homenagem aos princípios da boa-fé e justiça contratual; (5) violação do art. 4º da Lei nº 1.521/51 quanto à vedação da cobrança de taxas de juros superiores a 20% do custo de capitação dos CDB'S.

Admitido o apelo e vindo os autos a esta Corte, foi-lhe negado provimento conforme decisão assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 321).

Ainda inconformados, JULIMAR MATERIAIS e outros ingressaram com presente agravo interno sustentando (1) violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão não se manifestou sobre questões relevantes; (2) inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) que o STJ não examinou a questão dos juros sob a ótica do art. 4º da Lei 1.521/51 e art. 1º do Decreto nº 48.456/60, não se aplicando a Súmula nº 83 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.801 - SE (2014/0317295-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) -
SE002809
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. LUCRATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIMITAÇÃO A 20% DO SPREAD BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois foram examinadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, sendo certo que o fato de o julgador não decidir sob o ponto de vista defendido pela parte configura vício de omissão.

3. O Tribunal local soberano no exame do suporte fático-probatório presente dos autos, afirmou que as provas juntadas com a inicial eram suficientes ao ajuizamento da ação monitória, assim, não há possibilidade de se rever essa conclusão sem que se proceda ao exame da prova documental colacionada aos autos, o que é defeso a esta Corte, na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe, nos termos dos arts. 130, 420 e 427 do CPC/73, determinar a produção das que considerar necessárias e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, não ficando caracterizado o cerceamento de defesa alegado.

5. Interrompe-se o lapso prescricional pelo ajuizamento de ação executiva para cobrança da dívida, mesmo que esta venha a ser extinta sem julgamento de mérito, desde que não seja por inércia do autor. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Esta Corte já decidiu que a lucratividade das instituições financeiras não está limitada a 20% do *spread* bancário (REsp 1.013.424/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/11/2012).
7. O Tribunal de origem decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (Segunda Seção, REsp Repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 19/5/2010). Tem incidência a Súmula nº 83 do STJ.
8. À parte recorrente falta interesse recursal no que tange ao pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois esse foi o critério usado na sentença e confirmado pelo Tribunal estadual.
9. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.801 - SE (2014/0317295-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) -
SE002809
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme relatado, a CEF propôs ação monitória contra JULIMAR MATERIAIS e outros, que opuseram embargos monitórios parcialmente acolhidos.

Irresignados, JULIMAR MATERIAIS e outros interpuseram recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhimento.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73

JULIMAR MATERIAIS e outros sustentam que não foram apreciadas pelo acórdão as seguintes questões: (1) ausência de prova escrita; (2) cerceamento do direito de produção de provas; (3) abusividade da taxa de juros sob as alegações levantadas; e, (4) pedido para limitar a taxa de juros remuneratórios às taxas médias de mercado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão estadual assim consignou:

Inicialmente se rejeita a preliminar de inexistência de prova escrita, pois constam dos autos cópia do contrato de crédito e da nota promissória respectiva, além de demonstrativo do débito, elementos suficientes à instrução da monitória.

(...)

Cumpre salientar que a decisão relativa a aludida taxa integra o cerne do pedido veiculado nos embargos monitórios de fls. 80/98, eis que direcionado à ilegalidade dos juros e encargos cobrados pela instituição financeira.

No mérito, quanto à comissão de permanência, observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a legalidade de sua cobrança (Súmula 294) que, entretanto, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), com juros remuneratórios strictu sensu (Súmula 296), nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade, tais como juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, porquanto ela possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente p valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Ilustrativamente:

(...)

Por fim, no tocante aos juros remuneratórios, não há qualquer ilegalidade a ser apontada, na hipótese de serem calculados em patamar superior a 12% ao ano. Com efeito, é farta a jurisprudência desta Corte e do eg. STJ, nó sentido de que, nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao aludido índice percentual, pois não mais está sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura, Dec. n° 22.626/1933, tal como já dispôs o enunciado da Súmula n° 596 do STF. (e-STJ, fls. 255/259).

Conforme se pode observar, as questões relativas à ausência de prova escrita, às taxas de juros remuneratórios cobradas e à limitação da referida taxa à média de mercado foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, afastando a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Relativamente ao cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferida a produção de prova pericial, verifica-se que não assiste razão à JULIMAR MATERIAIS e outros, pois a sentença corretamente assinalou que:

Por fim, com relação ao requerimento da prova pericial, tenho que o objetivo da presente demanda é apenas formar o título executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que haja necessidade de, neste momento, liquidar-se o valor da dívida. Definidas as questões relativas aos encargos que devem incidir sobre o valor contratado e por medida de economia processual, dá-se à exequente a possibilidade de elaborar novos cálculos e executar seu crédito no valor correto. Caso haja excesso nos cálculos apresentados pela CEF, os requeridos/embargantes podem opor embargos à execução, no qual a prova pericial poderá ser realizada (e-STJ, fl. 169).

E na via integrativa dos embargos de declaração, assim esclareceu:

Ora, não vislumbro a ocorrência de qualquer contradição. A prova pericial limita-se somente a verificar quais os encargos cobrados pela CEF. Já a questão da abusividade de juros é matéria de direito, a ser analisada pelo julgador mediante confronto entre as taxas do contrato e as taxas de mercado. Isto porque o expert não tem como considerar se determinada taxa de 20% ou 30% é abusiva ou não. (e-STJ, fl. 183).

Cumpre registrar, ademais, que sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe, nos termos dos arts. 130, 420 e 427, do CPC/73, determinar a produção das que considerar necessárias e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias, não ficando caracterizado o cerceamento de defesa alegado.

(2) Da prescrição

JULIMAR MATERIAIS e outros afirmaram que se consumou o lapso prescricional nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, argumentando que *por conta da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, o novo prazo prescricional iniciou-se em 11/01/2003 e consumou-se em 11/03/2008.*(e-STJ, fl. 281)

Não lhes assiste razão.

Trata-se de cobrança de dívida oriunda de Contrato de Crédito Empresarial, com Obrigações e Garantia Fidejussória, garantido por Nota Promissória.

Conforme relatam os autos, o inadimplemento da obrigação se deu aos 4/9/1995, na vigência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 estabelecia o prazo prescricional de 20 anos.

A CEF ajuizou ação executiva para cobrança do débito em 28/11/1995, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional com a citação válida em 13/3/1996. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação foi extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento, por ambas as partes litigantes, sendo negado provimento ao da CEF e dado provimento ao de JULIMAR MATERIAIS.

A CEF interpôs recurso especial contra ambos os acórdãos.

O primeiro apelo nobre não foi admitido, ensejando a interposição de agravo a que esta Corte negou conhecimento. O trânsito em julgado operou-se aos 17/3/2006.

O segundo recurso especial foi admitido na origem, mas nesta Corte foi-lhe negado seguimento, ocorrendo o trânsito em julgado aos 7/1/2009.

Durante esse tempo, o lapso prescricional esteve interrompido, só voltando a fluir a partir de 7/1/2009, data do trânsito em julgado da última decisão.

Tendo sido a ação monitória aforada em 23/11/2010, não há que se cogitar em prescrição, pois a ação executiva não foi extinta por inércia da CEF, e sim por acolhimento da exceção de pré-executividade.

Não há reparos, portanto, a fazer ao acórdão local.

(3) Da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

JULIMAR MATERIAIS e outros defenderam que verificar se o Tribunal local procedeu à correta valoração jurídica da prova não esbarra na Súmula nº 7 do STJ. Isso no intuito de invalidar as provas apresentadas pela CEF ao instruir a inicial da ação monitória.

Pois bem.

A Corte de origem assim decidiu:

Inicialmente se rejeita a preliminar de inexistência de prova escrita, pois constam dos autos cópia do contrato de crédito e da nota promissória respectiva, além de demonstrativo do débito, elementos suficientes à instrução da monitória

Ora, sendo o Tribunal local soberano no exame do suporte fático-probatório dos autos, e tendo ele afirmado que as provas juntadas com a inicial eram suficientes ao ajuizamento da ação monitória, não há possibilidade de se rever essa conclusão sem que se proceda ao exame da prova documental colacionada aos autos, o que é defeso a esta Corte na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES À INSTRUÇÃO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a ação monitória fora proposta sem a presença de documentos suficientes para demonstrar a evolução integral, a exatidão e a legitimidade do saldo devedor. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 311.974/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 25/10/2013).

(4) Da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ

JULIMAR MATERIAIS e outros alegaram que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, pois a questão posta nos autos deve ser examinada sob a ótica do art. 4º da Lei 1.521/51 c/c o art. 1º do Decreto 48.456/60. Sustentaram a nulidade de todas as cláusulas de contratos bancários que estabeleçam lucros arbitrários, compreendido como a cobrança de lucro superior a 1/5 do custo da captação de recursos no mercado financeiro e a possibilidade de revisão e fixação de outras taxas pelo Judiciário e afirmaram que a *cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 20% (vinte por cento) do custo de captação dos CDB's viola o artigo 4º da Lei 1.521/51 c/c art. 1º do Decreto nº 48.456/60*, e que deve se limitar a *Taxa de Juros Remuneratórios as Taxas Médias de Mercado Divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme Súmula STJ nº 296 (e-STJ fl. 334)*.

Contudo, tais dispositivos legais não se aplicam aos juros remuneratórios. No ponto, bem ressaltou a sentença ao afirmar que:

O embargante alega que a fixação dos juros em valor superior a 20% do custo de captação dos CDB's viola o art. 4º da Lei 1.521/51 c/c art. 1º do Decreto 48.456/60. Quanto a este ponto, tem-se que os referidos dispositivos relativos à lesão e economia popular, não foram criados com vistas a limitar a taxa de juros, não sendo aplicável ao caso dos autos. Ademais, não existe limite fixo para taxa de juros estabelecido em lei ou adotado pelo Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monetário Nacional (e-STJ, fl. 182).

Sobre a questão atinente à lucratividade das instituições financeiras, esta Corte já decidiu que não está limitada a 20% do *spread* bancário.

Nesse sentido, confira-se:

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nítido da leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi prequestionada.

3. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido, com base no laudo pericial, que não há a alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, não foi nem sequer abordada na exordial dos embargos do devedor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.013.424/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7.11.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos juros remuneratórios, esta Corte já firmou o seguinte entendimento em recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 10/3/2009):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...).*

Ao decidir sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, a sentença assim consignou:

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Lei n. 4.595/1964 disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária E, assim, a temática referente aos juros remuneratórios praticados no aludido Sistema Financeiro encontra regulação por inteiro e especial naquele texto legal, não se se lhe aplicando as normas contidas no art. 591 e 406 do Código Civil. (...)

*Destarte, os juros remuneratórios podem ser calculados com base nas taxas estabelecidas no co trato ou, ainda, na taxa de mercado vigente no dia do pagamento a teor do que dispõe a Súmula 296 do STJ. **No caso dos autos, não havendo previsão no contrato em relação aos juros remuneratórios, deve-se aplicar a taxa de mercado vigente no dia do pagamento** (e-STJ, fls. 163/164).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o acórdão estadual, ao confirmar a sentença em todos os seus termos, assim pontuou:

Por fim, no tocante aos juros remuneratórios, não há qualquer ilegalidade a ser apontada, na hipótese de serem calculados em patamar superior a 12% ao ano. Com efeito, é farta a jurisprudência desta Corte e do eg. STJ, no sentido de que, nos contratos de empréstimo bancário, a taxa de juros remuneratórios pode ser superior ao aludido índice percentual, pois não mais está sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura, Dec. nº 22.626/1933, tal como já dispôs o enunciado da Súmula nº 596 do STF. (e-STJ, fls. 255/259).

Esse entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que quando não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (Segunda Seção, REsp Repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 19/5/2010).

Como se vê, o acórdão estadual, portanto, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, afigurando-se de rigor a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Noutro passo, cumpre registrar que, além da faltar respaldo à tese jurídica de limitação dos juros remuneratórios com base no art. 4º da Lei nº 1.521/51 e art. 1º do Decreto 48.456/64, observa-se que JULIMAR MATERIAIS e outros carecem de interesse recursal no que tange ao pedido e limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, porque esse foi o critério usado na sentença e confirmado pelo Tribunal estadual.

Não há motivo, pois, de reforma da decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317295-7

AgInt no
REsp 1.501.801 / SE

Números Origem: 00052803520104058500 529917

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) - SE002809
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GLAUCIA AMÉLIA SILVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE : MIGUEL FARO SOBRAL
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S) - SE002809
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.